



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925000387/2008-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-000379 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2012
Matéria Diligência
Recorrente COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE
Recorrida DRJ FLORIANOPOLIS (SC)

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator/Presidente em exercício.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva e Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente).

Relatório

Trata-se de processo de pedido de ressarcimento do PIS não-cumulativo relativa ao 4º trimestre de 2005.

A Delegacia da Receita Federal de Joaçaba homologou parcialmente o pedido de ressarcimento. A recorrente protocolou manifestação de inconformidade contra a parte que não reconheceu o direito ao crédito, tendo a Delegacia de Julgamento em Florianópolis julgado improcedente o inconformismo, mantendo a glosa dos valores referentes a:

- a) Aquisições de bens para revenda;
- b) Material de uso geral;
- c) Material de embalagens e etiquetas;
- d) Material de segurança;
- e) Conservação e limpeza;
- f) Material de manutenção predial;
- g) Ovos incubáveis;
- h) Fretes;
- i) Cesta básica, rendimento do trabalho assalariado e sem vínculo empregatício, serviço de vistoria de carga, serviço de desembarço aduaneiro, serviço de hotelaria e serviço portuário.

Irresignado com o rumo que tomou o processo, o recorrente protocolou recurso voluntário repisando os argumentos utilizados na manifestação de inconformidade, requerendo a procedência da “apelação” para fins de reconhecer o direito inclusão de todos os valores na base de cálculo do crédito a ser ressarcido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator

Preliminarmente, entendo necessária a baixa dos autos a autoridade de origem para realização de diligência para fins de esclarecer pontos obscuros contidos no processo.

A Delegacia de Julgamento parte de uma premissa de que para serem considerados insumos os itens devem ser aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação do bem. Conceito parecido com o utilizado pelo Parecer Normativo CST nº 65, de 30 de outubro de 1979.

Ao meu sentir, o conceito utilizado de insumo utilizado pelo Legislador na apuração de créditos a serem descontados da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins denota uma abrangência maior do que MP, PI e ME relacionados ao IPI. Por outro lado, tal abrangência não é tão elástica como no caso do IRPJ, a ponto de abarcar todos os custos de produção e as despesas necessárias à atividade da empresa.

Por isso, entendo que em todo processo administrativo que envolver créditos referentes a não-cumulatividade do PIS ou da Cofins, deve ser analisado cada item relacionado como “insumos” e o seu envolvimento no processo produtivo, para então definir a possibilidade de aproveitamento do crédito.

Retornando aos autos, para uma decisão justa e precisa, necessito que sejam clareados os seguintes pontos, tendo por base os fundamentos jurídicos apresentados no Recurso Voluntário:

- a) Quanto ao material de segurança, qual o papel do “creme protetor” e da “meia”?
- b) Quanto a conservação e limpeza, que tipo de serviço de bem móvel é feito? Qual a participação da limpeza na operação do sujeito passivo?
- c) Quanto a manutenção predial, os serviços de pintura e de construção civil foram realizados no estabelecimento fabril? A compra de argamassa, calcário, tintas, tomadas, torneiras e de concreto usinado foram para o estabelecimento fabril?
- d) Quanto ao frete, quais foram os valores dos fretes utilizados para transporte de documentos, transporte de insumos entre estabelecimentos, transporte de produto intermediário entre estabelecimentos e transporte de produto final para venda?

Ao responder essas interrogações, peço que elabore um parecer conclusivo que possibilite identificar cada custo/despesa acima descrita para fins de uma análise jurídica deste Colegiado.

Da conclusão da diligência deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

Após todos os procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2012

Gilson Macedo Rosenberg Filho

Processo nº 10925000387/2008-91
Acórdão n.º **3402-000379**

S3-C4T2
Fl. 4



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 28/03/2012 12:50:32.

Documento autenticado digitalmente por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 28/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 28/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.0121.09363.Z7MK

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

725AC11C4CCD582F05F7E254B8752AF7F62BC944